

CRIMES DE TRÂNSITO I

Neste curso, vamos trabalhar os crimes de trânsito previstos na Lei n. 9.503/1997.

DOS CRIMES DE TRÂNSITO (ARTS. 291 AO 312 DO CTB)

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**, no que couber.

Obs.: no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bicicletas, carroças e carrinhos de mão não são considerados veículos automotores. Caso apareça, em prova, a sentença “um cidadão, conduzindo uma bicicleta, atropelou e matou um pedestre” não é considerado um crime de trânsito, pois está previsto no Código Penal e não no CTB. Dessa forma, o CTB é aplicável aos crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Quando o CTB não tratar sobre o crime, a pessoa não fica isenta de culpa, pois aplica-se as normas do Código Penal, do Processo Penal ou da Lei n. 9.099/1995.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, **exceto se o agente estiver:**

I – sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II – participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

ANOTAÇÕES

Comentários aos artigos 74, 76 e 88 da Lei n. 9.099/95

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

ANOTAÇÕES

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Obs.: o cidadão que pratica crime de lesão corporal ou qualquer outro previsto no CTB, se estiver dentro do critério das penas de até 2 (dois) anos, terá os benefícios previstos na Lei n. 9.099/ 1995, ou seja, o direito às penas restritivas de direito.

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta **isolada** ou **cumulativamente** com outras penalidades. *(Redação dada pela Lei n. 12.971, de 2014)*

Obs.1: caso o condutor de veículo cometa infração de trânsito, recebendo 20 (vinte pontos) na carteira, ele poderá ter a CNH suspensa de 1 mês a 1 ano ou, se reincidente, de 6 meses a 1 ano.

Obs.2: caso o condutor cometa um crime de trânsito, a prerrogativa de suspender a CNH é do juiz (autoridade judiciária) o qual pode aplicar pena de suspensão ou proibir o condutor que cometeu tal crime de tirar a CNH de **forma isolada ou cumulativa**, ou seja, ele pode aplicar somente a suspensão do direito de dirigir (por 2 meses a 5 anos) e/ou proibir o condutor de tirar a CNH (por até 5 anos).

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.



ANOTAÇÕES

§2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Obs.: assim que a sentença transitar em julgado, o juiz determina ao condutor a entrega da CNH em até 48 horas. Caso o condutor descumpra este prazo, ele comete o crime de violação à suspensão aplicada pelo juiz previsto no art. 307, podendo receber nova pena de suspensão. Lembre-se de que a suspensão do direito de dirigir não inicia enquanto a pessoa estiver num estabelecimento prisional, ou seja, o cumprimento da suspensão do direito de dirigir inicia após o cumprimento da pena em estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

ANOTAÇÕES

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

COMENTÁRIO.....

Breve relato sobre a imposição da multa reparatória aos crimes de trânsito:

- Destina-se apenas a cobrir os danos materiais sofridos pela vítima (não abrangendo danos morais), não podendo, pois, ser superior ao prejuízo demonstrado no processo; ademais, o valor fixado pelo juiz deve ser descontado de eventual indenização civil posterior, evitando-se, assim, enriquecimento ilícito da vítima;
- Diferentemente da pena de multa, imposta em condenação criminal, cujo valor é depositado no fundo penitenciário, a multa reparatória é devida diretamente à vítima ou seus sucessores (segundo o artigo 51 do Código Penal, que também lhe é aplicável, alterado pela Lei n. 9.268/96, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa passa a ser considerada dívida de valor e, portanto, pode ser executada mediante ação judicial);
- O seu cálculo, segundo artigo 49 do Código Penal, pode ensejar uma quantia de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que cada dia-multa será fixado pelo juiz, entre um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente e cinco vezes esse salário;
- O pagamento deve ser realizado dentro de 10 dias depois de transitado em julgado a sentença, podendo ser parcelado, conforme as circunstâncias, mediante decisão judicial ou, em alguns casos, descontado diretamente no vencimento ou salário do condenado; além disso, é suspenso se sobrevém ao condenado doença mental (artigos 50 e 52 do Código Penal).

ANOTAÇÕES

Obs.: Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Paulo Sérgio.

ANOTAÇÕES
